

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Jean Wylls)

Altera o artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para fixar prazo peremptório para a conclusão de investigação preliminar no processo penal, sob pena de arquivamento do inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, cujo prazo não excederá, contudo, 720 (setecentos e vinte) dias de duração.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do artigo 17, os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz para que seja determinado o arquivamento do inquérito.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o prazo previsto no caput do artigo 17 pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento do inquérito”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB faz parte de um conjunto de propostas legislativas que buscam impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país.

Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos e cidadãs está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (Art. 5º, LXXVIII, CF).

A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, seguindo o critério já predeterminado pelo legislador reformista, que, no art. 32 do PL 8045/2010 (Projeto de Reforma do Código de Processo Penal) estabeleceu um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias para a duração do inquérito.

Aproveita-se daquele Projeto de Lei, contudo, para aqui aprimorá-lo e assim se prever o limite peremptório à própria prorrogação em sua duração, imaginada no § 2º do citado artigo 32, aqui modificado em termos no § 2º do art. 17 proposto. Não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo, depois, pelo “período necessário à conclusão das diligências faltantes”. Abre-se espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações que, na prática, não possuem prazo algum para conclusão.

Dessa maneira, em nome do direito fundamental em apreço, é mister a imposição de derradeiro prazo para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, verifique-se o empenho da autoridade policial nestes 720 (setecentos e vinte) dias e haja concordância do Ministério Público.

O prazo de 30 (trinta) dias, além de razoável, é o lapso temporal usual adotado pelo PL nº 8.045/2010 para prorrogações de prazo para a conclusão da investigação criminal (Art. 31, § 2º, CF).

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS